



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D.O.E,
Nesta Data, 17 / 10 / 2025
Casa Civil da Sua
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 14.049

DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como *revenge porn*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, também conhecida como *revenge porn*.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem a finalidade de prevenir e combater a divulgação e o compartilhamento, em ambiente virtual, de fotos e vídeos íntimos, sem consentimento da mulher, com a intenção de causar constrangimento, dano emocional ou humilhação pública à vítima.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de prevenção e combate ao *revenge porn*:

- I - proteção integral;
- II - acolhimento humanizado e respeitoso;
- III - atendimento especializado;
- IV - informação e orientação;
- V - encaminhamento;
- VI - articulação de rede.

Art. 3º Na formulação e efetivação dos princípios desta Lei, são exemplos de medidas que o poder público pode adotar:



ESTADO DA PARAÍBA

I - a implementação de campanhas educativas permanentes contra a divulgação indevida de material íntimo de mulheres, mediante participação de múltiplos atores sociais e institucionais, sob coordenação do órgão do Poder Executivo incumbido de articular as políticas públicas para coibir e conscientizar sobre a gravidade desse tipo de conduta;

II - estabelecimento de canais acessíveis de denúncia, com proteção garantida ao anonimato da vítima, para o rápido acionamento das autoridades competentes;

III – (VETADO);

IV - criação de equipes multidisciplinares na Delegacia da Mulher, para o atendimento psicossocial de vítimas, com oferta de apoio psicológico, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo;

V - criação de ambiente seguro para o recebimento de relato de crimes digitais, com a capacitação de equipes para que possam lidar com os crimes digitais, disponibilizando os recursos tecnológicos necessários para receber provas e instrução das vítimas sobre a preservação das evidências;

VI - garantia de acolhimento ético e acolhedor por meio da adoção de práticas que previnam a revitimização da mulher por meio de perguntas invasivas, julgamentos ou atitudes que culpabilizem a vítima.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/10/2025
Cópia Dúzia Sra
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 350/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente os arts. 3º, III e 4º do Projeto de Lei nº 3.357/2024, de autoria da Deputado Luciano Cartaxo, que *“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como revenge porn”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.357/2024 tem a finalidade de prevenir e combater a divulgação e o compartilhamento, em ambiente virtual, de fotos e vídeos íntimos, sem consentimento da mulher, com a intenção de causar constrangimento, dano emocional ou humilhação pública à vítima. (Parágrafo único do art. 1º)

Com base nas informações prestadas pelas Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana (SEMDH), vejo-me compelido a vetar os arts. 3º, III, e 4º do Projeto de Lei nº 3.357/2024, pelas razões a seguir expostas.

Vejamos o teor do art. 3º, III:

Art. 3º Na formulação e efetivação dos princípios desta Lei, são exemplos de medidas que o poder público pode adotar:
(...)
III - estabelecimento de parcerias com empresas de tecnologia e provedores de redes sociais para a retirada célere de conteúdo



ESTADO DA PARAÍBA

íntimo divulgado sem consentimento, além da identificação e **punição dos responsáveis** pela prática da conduta;
(...)
(grifo nosso)

Em linhas gerais, a expressão “punição dos responsáveis” pode ser interpretada como criação de hipótese sancionatória penal ou administrativa, o que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, nos termos do art. 22, I, CF, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

Já o art. 4º do projeto de lei nº 3.357/2024 dispõe:

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher poderá utilizar os instrumentos legais no sentido de desenvolver estratégias de **monitoramento, investigação e repressão** como medida de proteção contra novos abusos, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo e para a reinclusão social. **(grifo nosso)**

Analizando detidamente o texto do art. 4º do projeto de lei nº 3.357/2024, percebe-se a atribuição das funções de “investigação” e “repressão” ao



ESTADO DA PARAÍBA

Estado sem delimitação de competências institucionais, o que pode ser interpretado como ampliação indevida das atribuições dos órgãos de segurança pública – matéria cuja regulação é reservada à União (art. 22, I, CF).

As atividades de “monitoramento” e “investigação” envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente imagens e informações sobre a vida sexual e íntima da mulher — categoria expressamente protegida pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O tratamento desses dados exige observância estrita aos princípios da finalidade, necessidade e segurança, conforme dispõem os arts. 6º e 11 da LGPD, devendo estar ancorado em base legal específica e mecanismos de proteção técnica e administrativa.

Além disso, a proteção de dados pessoais constitui direito fundamental autônomo, reconhecido expressamente no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, bem como decorre do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, CF).

Assim, toda política pública que envolva tratamento de dados sensíveis deve garantir o respeito a esse direito fundamental, como concretização do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



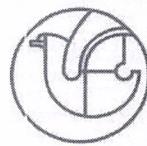
ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar arts. 3º, III, e 4º do Projeto de Lei nº 3.357/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

João Pessoa, 16 de outubro de 2025.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° 14.049, de 16 de Outubro de 2025. DOE: 17.10.2025
AUTÓGRAFO N° 1.662/2025
PROJETO DE LEI N° 3.357/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL
JOÃO PESSOA, 16 / 10 / 2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como *revenge porn*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, também conhecida como *revenge porn*.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem a finalidade de prevenir e combater a divulgação e o compartilhamento, em ambiente virtual, de fotos e vídeos íntimos, sem consentimento da mulher, com a intenção de causar constrangimento, dano emocional ou humilhação pública à vítima.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de prevenção e combate ao *revenge porn*:

- I - proteção integral;
- II - acolhimento humanizado e respeitoso;
- III - atendimento especializado;
- IV - informação e orientação;
- V - encaminhamento;
- VI - articulação de rede.

Art. 3º Na formulação e efetivação dos princípios desta Lei, são exemplos de medidas que o poder público pode adotar:

I - a implementação de campanhas educativas permanentes contra a divulgação indevida de material íntimo de mulheres, mediante participação de múltiplos atores sociais e institucionais, sob coordenação do órgão do Poder Executivo incumbido de articular as políticas públicas para coibir e conscientizar sobre a gravidade desse tipo de conduta;

II - estabelecimento de canais acessíveis de denúncia, com proteção garantida ao anonimato da vítima, para o rápido acionamento das autoridades competentes;

III - estabelecimento de parcerias com empresas de tecnologia e provedores de redes sociais para a retirada célere de conteúdo íntimo divulgado sem consentimento, além da identificação e punição dos responsáveis pela prática da conduta;

IV - criação de equipes multidisciplinares na Delegacia da Mulher, para o atendimento psicosocial de vítimas, com oferta de apoio psicológico, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo;

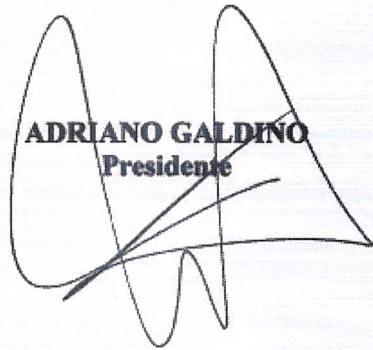
V - criação de ambiente seguro para o recebimento de relato de crimes digitais, com a capacitação de equipes para que possam lidar com os crimes digitais, disponibilizando os recursos tecnológicos necessários para receber provas e instrução das vítimas sobre a preservação das evidências;

VI - garantia de acolhimento ético e acolhedor por meio da adoção de práticas que previnam a revitimização da mulher por meio de perguntas invasivas, julgamentos ou atitudes que culpabilizem a vítima.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher poderá utilizar os instrumentos legais no sentido de desenvolver estratégias de monitoramento, investigação e repressão como medida de proteção contra novos abusos, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo e para a reinclusão social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente